



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600264-52.2020.6.17.0044 - São Caitano - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: ESMERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CLAUDIO SEVERO PRUDENCIO - PE28649

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RRC. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CRIME. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. O recorrente foi condenado no art. 1º, I, do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Crime de Responsabilidade de Prefeito, classificado como crime contra a Administração Pública), no Processo n.º 000239-41.2016.4.05.8302, oriundo da 24ª Vara federal de Pernambuco.
2. A extinção da pena ocorreu em 10 de março de 2014, em razão do indulto presidencial (Processo n.º 1683-02.2012.4.05.8302 – id. n.º 7716311), ou seja, o recorrente está inelegível até 10 de março de 2022.



3. Ausência de condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF: o recorrente foi também condenado por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0000433-83.2011.8.17.1290, Vara Única de São Caitano/PE) e encontra-se com seus direitos políticos suspensos (5 anos – sentença com trânsito em julgado em 22 de agosto de 2019 – id. n.º 7716311 e 7714411), nos moldes do art. 14, §3º, II, da CF, motivo pelo qual não está quite com a Justiça Eleitoral (certidão de id. n.º 7714711).

4. Descabe falar em violação da inércia da jurisdição, pois as matérias suscitadas são de conhecimento *ex officio* e de ordem pública, sendo reguladas por um quadro normativo de força cogente, cujo respeito informa exatamente o âmago e a utilidade do presente processo de aferição de registro de candidatura. Outrossim, houve o devido contraditório, caracterizado e marcado pela ampla defesa. Súmula-TSE nº 45.

5. Também carece de razoabilidade o argumento da suposta ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois o Juízo havia desconsiderado requerimento de diligência, em que se pedia cópia integral do Processo de Improbidade Administrativa n.º 0000433-83.2011.8.17.1290. A tese do recorrente é que não haveria trânsito em julgado, já que inexistente a respectiva intimação pessoal.

6. No entanto, correto o magistrado sentenciante, ao registrar que “não foram colacionados a estes autos qualquer recurso ou impugnação relacionados àquele processo. Não podendo, somente agora, ser levantada tal irresignação”.

7. Descabe ao recorrente pretender anular ato jurisdicional tido como perfeito, por ocasião deste registro de candidatura. A matéria é absolutamente estranha, não sendo o caso deste juízo eleitoral reavaliar, rescindir ou modificar o julgado proferido em seara judicial própria (juízo de improbidade). Em outras palavras, o recorrente não faz prova do afastamento do trânsito em julgado.

8. O recorrente afirma que foi contemplado pelo indulto presidencial (processo nº 1683-02.2012.4.05.8302), fazendo cessar a sanção em 10/03/2014.

9. Como cediço, “[a] extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.” (Ac. de 16.12.2008 no ED-AgR-REspe nº 28.949, rel. Min. Joaquim Barbosa). Precedentes.

10. Por fim, sustenta o recorrente a não incidência da LC nº 64/90 na hipótese: aduz que não houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. No entanto, foi condenado como incurso no 12. II, Lei nº 8.429/92, tendo como umas das sanções a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.



11. Referida sentença transitou em julgado no dia 22/08/2019, prologando os respectivos efeitos até 22/08/2024, para fins de impedimento dos exercícios políticos pelo requerente. Falta, assim, ao impugnado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º da Constituição Federal.

12. Negou-se provimento ao recurso manejado, conservando incólume a sentença objurgada.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 19/10/2020

Relator RODRIGO CAHU BELTRAO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RODRIGO CAHU BELTRAO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600264-52.2020.6.17.0044
PROCEDÊNCIA	: São Caitano - PERNAMBUCO
RELATOR	: RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: ESMERALDO JOSE DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em face de sentença proferida pela 44ª Zona Eleitoral – São Caitano, que INDEFERIU o registro da chapa majoritária encabeçada pelo recorrente, ESMERALDO JOSÉ DOS SANTOS, pretendo candidato ao cargo de PREFEITO na eleição municipal de 2020, no município de São Caitano/PE, pelo partido PROS, com base no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (ref. ao Processo nº 239-41-2006.4.05.8302) e da ausência de uma causa de elegibilidade, consequência da suspensão de direitos políticos advinda da condenação no Processo nº 433-83.2011.8.17.1290.

O juízo de primeiro grau assim fundamentou sua decisão:

“[...] 'In casu', o pré-candidato, no Processo nº 0000433-83.2011.8.17.1290, Vara Única de São Caitano/PE, foi condenado como incurso no 12. II, Lei nº 8.429/92, tendo como uma das sanções a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.



A sentença destes autos transitou em julgado no dia 22/08/2019, prologando os respectivos efeitos até 22/08/2024, para fins de impedimento dos exercícios políticos pelo requerente. Falta, assim, ao impugnado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º da Constituição Federal.

Registre que um dos argumentos utilizados pela defesa é que não houve trânsito em julgado nesses autos, uma vez que não ocorreu a intimação pessoal do interessado. Ocorre, porém, que não foram colacionados a estes autos qualquer recurso ou impugnação relacionados àquele processo. Não podendo, somente agora, ser levantada tal irresignação.

Outrossim, no Proc. nº 000239-41.2006.4.05.8302, 24ª Vara Federal de Pernambuco, o solicitante foi condenado a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela violação ao art. 1, I, Dec Lei 201/67.

Durante a execução desse pena foi contemplado pelo indulto presidencial (Processo nº 1683-02.2012.4.05.8302), fazendo cessar a sanção em 10/03/2014. A partir daí, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “e”, o candidato permanecerá inelegível até 10/03/2022.

Ademais, pesa sobre o impugnado uma condenação ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estipulada na Representação (11541) Nº 0600077-44.2020.6.17.0044, com trânsito em julgado em 03/09/2020, com o fundamento legal no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97. O advogado foi intimado no dia 10/09/2020 para o respectivo cliente efetuar o pagamento, mas até a presente não adimpliu a obrigação. Ainda, em virtude disso, foi gerado no sistema da Justiça Eleitoral o ASE 264, que gera a falta de quitação das obrigações eleitorais. Como, nesse processo, ainda não decorreu os 30 dias para o pagamento da multa, não deve nesse momento incidir o impedimento para o registro” - id. nº 7716311.

Em suas razões, o recorrente aduz (id. nº 7716561):



1) Violação da inércia da jurisdição, porquanto o Cartório Eleitoral aponta que não ocorreu impugnação ao RRC do recorrente por qualquer legitimado;

2) Cerceamento do direito de defesa, pois o ora recorrente havia requerido cópia integral do processo número 0000433-83.2011.8.17.1290, que possa ser analisado eventual vício de intimação que acarretaria nulidade processual;

3) Que foi contemplado pelo indulto presidencial (processo nº 1683-02.2012.4.05.8302), fazendo cessar a sanção em 10/03/2014;

4) Não incidência da LC nº64/90 na hipótese: ausência de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ao fim, pede-se pelo total PROVIMENTO DO RECURSO, para o fim de DEFERIR o Registro de Candidatura (RRC), do pretense candidato ESMERALDO JOSÉ DOS SANTOS.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no id. n.º 7797411, pelo não provimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, 19 de outubro de 2020.



Rodrigo Cahu Beltrão
Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RODRIGO CAHU BELTRAO

REFERÊNCIA-TRE : 0600264-52.2020.6.17.0044

PROCEDÊNCIA : São Caitano - PERNAMBUCO

RELATOR : RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: ESMERALDO JOSE DOS SANTOS

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral em face de sentença proferida pela 44ª Zona Eleitoral – São Caitano, que INDEFERIU o registro da chapa majoritária encabeçada pelo recorrente, ESMERALDO JOSÉ DOS SANTOS, pretendo candidato ao cargo de PREFEITO na eleição municipal de 2020, no Município de São Caitano/PE, pelo partido PROS, com base no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (ref. ao Processo nº 239-41-2006.4.05.8302) e da ausência de uma causa de elegibilidade, consequência da suspensão de direitos políticos advinda da condenação no Processo nº 433-83.2011.8.17.1290.

As razões recursais não merecem prosperar. Fundamento.

Pesam contra o recorrente dois óbices à sua candidatura:

1) **Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", 1, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990**: o recorrente foi condenado no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (**Crime de Responsabilidade de Prefeito**, classificado como crime contra a Administração Pública), no Processo n.º 000239-41.2016.4.05.8302, oriundo da 24ª Vara Federal de Pernambuco.

A extinção da pena ocorreu em 10 de março de 2014, em razão do **indulto presidencial** (Processo nº 1683-02.2012.4.05.8302 – id. n.º 7716311), ou seja, o recorrente está inelegível até 10 de março de 2022, 8 anos após a extinção da pena.



2) Ausência de condição de elegibilidade do **art. 14, § 3º, II, da CF**: o recorrente também foi condenado por **ato de improbidade administrativa** (Processo nº 0000433-83.2011.8.17.1290, Vara Única de São Caitano/PE) e encontra-se com seus **direitos políticos suspensos** (5 anos, conforme sentença com trânsito em julgado em 22 de agosto de 2019 – ids. n.º 7716311 e 7714411), nos moldes do art. 14, §3º, II, da CF, motivo pelo qual não está quite com a Justiça Eleitoral (certidão de id. n.º 7714711).

Inicialmente, descabe falar em violação da inércia da jurisdição, pois as matérias suscitadas são de conhecimento *ex officio* e de ordem pública, sendo reguladas por um quadro normativo de força cogente, cujo respeito informa exatamente o âmage e a utilidade do presente processo de aferição de registro de candidatura.

Outrossim, houve o devido contraditório, caracterizado e marcado pela ampla defesa.

A matéria é sumulada:

Súmula-TSE nº 45

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Cito precedentes:

“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. [...] 3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura, compete examinar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade ex officio, independentemente de provocação. [...]”

(Ac. de 27.11.2018 no RO nº 060098106, rel. Min. Admar Gonzaga.)

“[...] 2. Nos termos da Súmula nº 45/TSE, ‘nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa’. [...]”

(Ac. de 1º.12.2016 no REspe nº 21767, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Quanto à condenação por crime de responsabilidade de prefeito:

O recorrente afirma que foi contemplado pelo indulto presidencial (processo nº 1683-02.2012.4.05.8302), fazendo cessar a sanção em 10/03/2014.



Como cediço, “[a] extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena.” (Ac. de 16.12.2008 no ED-AgR-REspe nº 28.949, rel. Min. Joaquim Barbosa).

A jurisprudência a respeito é remansosa. Cito precedente que bem ilustra o posicionamento:

“Recurso em mandado de segurança. Indulto presidencial. Condenação criminal. Anotação. Cadastro eleitoral. Ilegalidade. Ausência. Recurso desprovido. **1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários. 2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão** (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003) [...]”.

(Ac. de 4.11.2014 no RMS nº 15090, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Quanto à suspensão dos direitos políticos por condenação por ato de improbidade:

Sustenta o recorrente a não incidência da LC nº 64/90 na hipótese: aduz que não houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

No entanto, foi condenado como incurso no art. 12, II, Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), tendo como uma das sanções a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.

Cito excerto da decisão, no que interessa (id. n.º 7714411):

[...] o Réu teria desviado renda pública, na condição de Chefe do Executivo Municipal de São Caetano, no exercício financeiro de 2002, em virtude da aquisição de 11.282 litros de gasolina para abastecer veículo movido a álcool.

[...]

DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, **reconhecendo o cometimento de ato de improbidade administrativa pela compra de combustível do tipo gasolina para veículo abastecido por álcool, impor ao Réu o ressarcimento ao erário**



no valor de R\$ 21.984,48, com atualização monetária pelo IPCA-E, a contar do pagamento indevido, e os juros na razão de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC). Ainda, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do Art. 487, I, do CPC para impor as seguintes sanções ao Requerido, estabelecidas na lei nº 8.429/92, em seu Art. 12, II: a) Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) Condenação ao pagamento de multa civil, no quantum de R\$ 21.984,48, valor equivalente ao montante do dano, com atualização monetária pelo IPCA-E, a contar do seu arbitramento, e os juros na razão de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC). c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado proceda a Secretaria as seguintes diligências: 1) Nos termos do art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ; 2) oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando-se a suspensão dos direitos políticos dos demandados, nos termos do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 15, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela LC135/2010. [...] - destacou-se.

A sentença destes autos transitou em julgado no dia 22/08/2019, prologando os respectivos efeitos até 22/08/2024, para fins de impedimento dos exercícios políticos pelo requerente. Falta, assim, ao impugnado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º da Constituição Federal.

Por sua vez, carece de razoabilidade o argumento da suposta ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois o Juízo havia desconsiderado requerimento de diligência, em que se pedia cópia integral do Processo de Improbidade Administrativa n.º 0000433-83.2011.8.17.1290.

A tese do recorrente é que não haveria trânsito em julgado, já que não teria ocorrido a respectiva intimação pessoal, que alega ser necessária.

No entanto, correto o magistrado sentenciante ao registrar que “não foram colacionados a estes autos qualquer recurso ou impugnação relacionados àquele processo. Não podendo, somente agora, ser levantada tal irresignação”.

Ademais, não é competente a Justiça Eleitoral para valorar a validade de ato jurisdicional tido como perfeito por ocasião deste registro de candidatura. A matéria é absolutamente estranha, não sendo o caso do juízo eleitoral reavaliar, rescindir ou modificar o julgado proferido em seara judicial própria da Justiça Comum.

Pelo exposto, concordando com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso manejado, conservando incólume a sentença objurgada.



